

**UM OLHAR SOBRE A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA
MAIORIDADE PENAL E OS POSSÍVEIS REFLEXOS NO
SISTEMA PRISIONAL DE MINAS GERAIS – uma análise
da 3ª Região Integrada de Segurança Pública, no período
2012 a 2016**

Adriana Corrêa de Andrade *

Douglas Antônio Rocha Dinis **

Douglas Mariano José Amado Mamede ***

Erik Barbosa da Silva %

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de questionar a proposta de adoção da redução da maioridade penal e analisar seus impactos, caso seja aprovada, sobre a vida de crianças e adolescentes no contexto das precárias condições do sistema prisional do estado de Minas Gerais. Em contrapartida, procurou-se evidenciar, baseado em dados quantitativos do Mapa do Encarceramento, site da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, (SEDS), Revista em Discussão do Senado Federal, a situação alarmante do crescimento acelerado do contingente carcerário do país, em específico de Minas Gerais, representado pela 3ª Região Integrada de Segurança Pública – RISP, agravada pela precariedade de suas

241

* Pós-Graduação em Gestão Pública na Faculdade de Políticas Públicas Tancredo Neves FaPP/CBH/UEMG. Pós-graduanda em Projetos Sociais: Formulação e Monitoramento pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: adriminas.correa@gmail.com

** Pós-Graduação em Gestão Pública na Faculdade de Políticas Públicas Tancredo Neves FaPP/CBH/UEMG. Trabalha na Secretaria de Estado de Administração Prisional - SEAP/ Diretoria de Trabalho e Produção. E-mail dardinis@yahoo.com.br

*** Pós-Graduação em Gestão Pública na Faculdade de Políticas Públicas Tancredo Neves FaPP/CBH/UEMG. Trabalha no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Email douglasmamede@yahoo.com.br

% Pós-Graduação em Gestão Pública na Faculdade de Políticas Públicas Tancredo Neves FaPP/CBH/UEMG. Trabalha na Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE. E-mail: orionbh@hotmail.com

instalações prisionais e pela ausência da participação do Estado Social com políticas públicas que, de acordo com alguns autores, apresentariam mais efeito caso tivessem maior ênfase na origem dos crimes praticados por crianças e adolescentes e não apenas no caráter punitivo.

Palavras-chaves: *Sistema prisional. Maioridade penal. Proposta de Emenda à Constituição Federal-PEC 171/93 – PEC 115/2015.*

UNA MIRADA SOBRE LA PROPUESTA DE REDUCCIÓN DE LA MAYORIDAD PENAL Y LOS POSIBLES REFLEXOS EN EL SISTEMA PRISIONAL DE MINAS GERAIS - un análisis de la 3ª Región Integrada de Seguridad Pública, en el período 2012 a 2016

242

RESUMEN

El presente trabajo tiene el objetivo de cuestionar la propuesta de adopción de la reducción de la mayoría de edad penal y analizar sus impactos, si se aprueba, sobre la vida de niños y adolescentes en el contexto de las precarias condiciones del sistema penitenciario del estado de Minas Gerais. En contrapartida, se intentó evidenciar, basado en datos cuantitativos del Mapa del Encarcelamiento, sitio de la Secretaría de Estado de Defensa Social de Minas Gerais (SEDS), Revista en Discusión del Senado Federal, la alarmante situación del crecimiento acelerado del colectivo carcelario del país, en particular de Minas Gerais, representado por la 3ª Región Integrada de Seguridad Pública - RISP, agravada por la precariedad de sus instalaciones penitenciarias y por la ausencia de la participación del Estado Social con políticas públicas que, según algunos autores, presentarían más efecto si tuvieran mayor énfasis en el origen de

los crímenes practicados por niños y adolescentes y no sólo en el carácter punitivo.

Palabras clave: *Sistema penitenciario. Responsabilidad penal. Propuesta de Enmienda a la Constitución Federal - PEC 171/93 - PEC 115/2015.*

A VIEW ON THE PROPOSAL OF REDUCTION OF AGE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY AND ITS POSSIBLE IMPACTS IN THE PRISON SYSTEM IN THE STATE OF MINAS GERAIS – an analysis of the 3rd Integrated Region of Public Security from 2012 to 2016

ABSTRACT

The purpose of this study is to question the proposal to adopt reduction of the age of criminal responsibility, and, if that is approved, to analyze its impact on the life of children and adolescents living under precarious conditions in the prison system in the state of Minas Gerais. On the other hand, based on quantitative data of the Map of the Incarceration in the website of the Secretary of State for Social Defense of Minas Gerais (SEDS), Magazine Em Discussão from Federal Senate, we tried to evidence the alarming situation of the accelerated growth of the country's prison contingent, particularly in Minas Gerais, represented by the 3rd Integrated Region of Public Security - RISP, and aggravated by the precariousness of its prison facilities as well as the absence of Social State participation in public policies. According to some authors, there would be more effective if public policies emphasized on the source of crimes committed by children and adolescents and not only in the punitive character.

243

Keywords: *Prison system. Criminal majority. Proposed Amendment to the Federal Constitution - PEC 171/93 - PEC 115/2015.*

1 INTRODUÇÃO

O tema sobre a redução da maioria penal é um assunto atual e polêmico que envolve todas as classes da sociedade indistintamente, e capaz de promover discussões acirradas no Congresso Nacional sobre a viabilidade, aceite e posterior execução do projeto, além de suas possíveis consequências sociais. Pretende-se evidenciar, em contrapartida, a ineficiente Estado com sua infraestrutura precária, principalmente no sistema prisional, incapaz de sustentar e garantir essa intenção de alterar a Constituição Federal por meio da PEC 171/1993, aprovada pela Câmara dos Deputados em segundo turno, no dia 19 de agosto de 2015, e que seguiu para o Senado Federal, sendo, nessa casa, a PEC 115/2015.

244

Procurar-se-á analisar as principais discussões envolvendo a proposta da redução da maioria penal, contida na PEC 171/1993, atual PEC 115/2015, e detalhar a estrutura do sistema penitenciário atual por meio de uma apresentação dos principais índices do sistema prisional.

O clamor da sociedade por segurança e redução da criminalidade esbarra na ignorância sobre a omissão do Estado em relação à falta de investimentos nessa área, apontando erroneamente algumas políticas públicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como responsáveis pela impunidade dos menores infratores, penalmente inimputáveis, de acordo com a Carta Magna. (NAVES, 2013; SMANIOTTO, 2014).

A sociedade, por sua vez, precisa se conscientizar da necessidade de leis e de políticas públicas que promovam a reinserção social do jovem infrator em vez de exigir penas severas e apenas punitivas e, mais do que leis, programas que, de fato, promovam a ressocialização deste. Tanto o sistema de internação e semiliberdade para adolescentes

como o sistema prisional intensificam a agressividade e violência em virtude da ausência de programas e medidas socioeducativas eficazes e eficientes que garantam a recuperação e reintegração do condenado à sociedade.

Bauman (2013) aponta que o temor criado pelo próprio Estado e pela mídia é assimilado ideologicamente por parte da sociedade. Percebe-se que essa parcela não se sente segura para o convívio social, pode-se inferir que a reprodução do medo gera aumentos nos gastos públicos, desviando o numerário de outras áreas prioritárias, tais como moradia, saneamento básico, educação e outras.

Ainda conforme Bauman (2013), a capacidade e disposição do Estado social em promover e garantir segurança à sociedade é cada vez menor. Os políticos e os mercados de consumo, estimulados pela mídia, se empenham em tirar proveito dos medos implantados na sociedade em benefício de seus próprios interesses. Movimentos e políticos populistas e oportunistas assumem a lacuna deixada pelo Estado Social e promovem a expansão desse medo na sociedade, assumindo, supostamente, o papel de protetor, auxiliados pelos meios de comunicação de massa que mostram uma imagem distorcida da realidade.

245

Da mesma forma, os riscos a que as democracias estão hoje expostas se devem, pelo menos em parte, à forma como os governos buscam com desespero legitimar seu direito de governar e de exigir disciplina exibindo seus músculos e mostrando sua determinação de permanecer firmes diante das infundáveis ameaças (autênticas ou supostas) aos corpos humanos - em lugar de (como faziam antes) proteger a utilidade social de seus cidadãos, suas posições respeitáveis na sociedade e a garantia contra a exclusão e negação da dignidade e a humilhação. (BAUMAN, 2013, p.29).

Diante desse cenário, este estudo pode, então, contribuir com as reflexões em torno do questionamento da adoção da redução da maioria penal e analisar seus impactos sobre a vida das crianças e adolescentes e o sistema prisional do estado de Minas Gerais. Com a finalidade de delimitar o tema e, assim, realizar uma análise mais assertiva, optou-se por restringir o estudo do sistema prisional à 3ª Região Integrada de Segurança Pública (RISP), no período de 2012a 2016.

Para tanto, foram consideradas as principais discussões envolvendo a questão da redução da maioria penal (PEC 171/1993, atual PEC 115/2015) e detalhada a estrutura do sistema penitenciário atual por meio de análise dos principais índices do sistema prisional na região selecionada.

A pesquisa bibliográfica foi utilizada com o objetivo de elaborar um referencial teórico para a sustentação e embasamento deste artigo. Para tanto, foram utilizados livros e artigos sobre os temas maioria penal, políticas socioeducativas adotadas pelo Estado no sistema prisional, além de um levantamento de dados no *site* da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), jornais e publicações do gênero que atenderam aos objetivos do estudo e contribuiu para o conhecimento da dinâmica do sistema prisional.

2 O SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional é o reflexo das exigências da sociedade, imbuído da priorização (ou falta de priorização) dada às políticas públicas de segurança. De acordo com Miguel (2013), os três períodos que se destacam no processo de penas são: o de vingança penal, o qual durou até o final século XVIII, e via a pena como uma vingança contra quem a cometeu. O segundo é o humanitário, surgido durante os séculos seguintes, com o início da percepção das barbáries cometidas para penalizar os criminosos e, logo, com os questionamentos às

penas arbitrárias. O terceiro período, científico, marca a realização dos estudos acadêmicos para discutir a temática (MIGUEL, 2013). No Brasil, pode-se perceber a marca dos três períodos distribuídos ao longo do desenvolvimento do sistema carcerário.

O atual modelo adotado no Brasil prioriza a preocupação com a proteção da coletividade contra aqueles que cometem crimes, dessa forma, não foca no criminoso nem na possibilidade de ressocialização. (VASCONCELLOS, 2007 apud MIGUEL, 2013). Assim sendo, o Estado não consegue resolver o problema da criminalidade, além de gerar um novo problema, visto que os criminosos, ao vivenciarem a situação degradante e desumana do sistema prisional e por sentirem-se afastados do sistema social, voltam a cometer os mesmos delitos ou crimes classificados como de caráter mais ofensivo.

O ciclo da criminalidade – crime penalizado com a privação da liberdade, cumprimento da pena em um ambiente degradante e com desrespeito aos direitos humanos, estigmatização social ao ex-detento, reincidência no crime, somado a novos indivíduos penalizados com privação de liberdade, abarrotamento das unidades carcerárias, novas reincidências, novos crimes – não encontra solução no atual modelo de sistema prisional brasileiro. Afinal, este sistema emite constantes alertas de que está extremamente saturado e desatualizado.

Gomes (2015) apresenta dados do Instituto Avante Brasil referentes ao aumento da população carcerária no período de 1990 a 2013, em que se constata um crescimento assustador de 507%, enquanto a população civil cresceu 36%. Apesar da existência de várias detenções, o percentual de crimes não retrocedeu neste período, comprovando a ineficiência da estratégia do Estado. Segundo o autor, no período de 2003 a 2013 houve um aumento de 86%, enquanto a população cresceu menos de 15%.

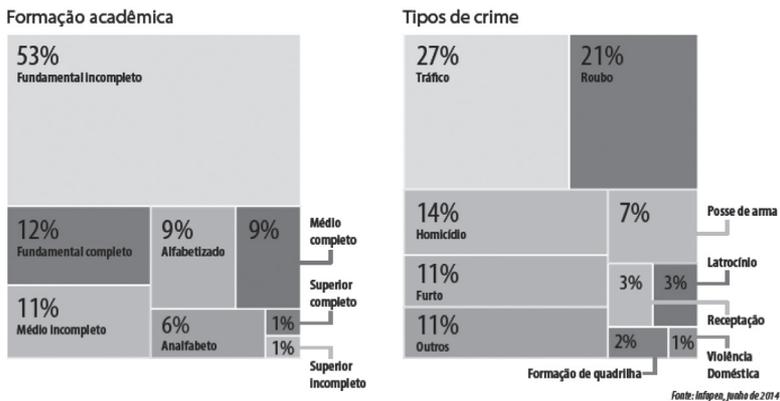
Confirmando essa tendência, Oliveira, Ribeiro, Bastos (2015, p. 177) apresentam dados retirados do Mapa do Encarceramento (2014, p.18) e afirmam que “Num período de sete anos, a população prisional brasileira passou de 296.919 presos, em 2005, para 515.482 presos, em 2012. Isso significa um crescimento de 74%”.

Em contradição, a “Constituição e as leis brasileiras são consideradas entre as mais avançadas nas questões humanitárias”. (MIGUEL, 2013, p.50). Inclusive, ainda de acordo com Miguel (2013), a Lei de Execução Penal recrimina qualquer punição caracterizada por tratamento cruel, degradante ou dispensável, visto que tais punições estão indo de encontro aos princípios da legalidade e da humanidade.

O Senado Federal, por meio de publicação na *Revista em Discussão*, de setembro de 2016, traçou um perfil dos detentos no Brasil. Apresenta, ainda, estatísticas em que o crime é condicionado pela situação socioeconômica, o nível educacional, a faixa etária e o perfil étnico. Outro apontamento relevante é o percentual elevado de pessoas presas por tráfico (Figuras 1, 2, 3).

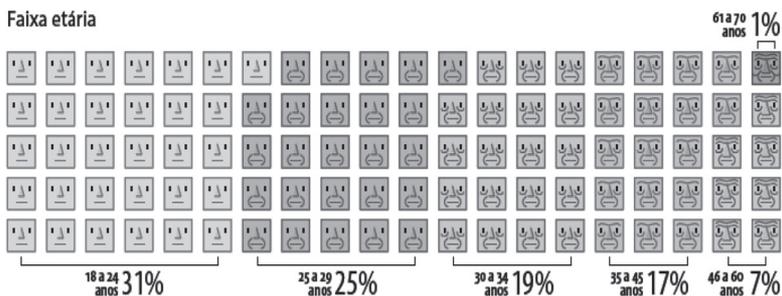
248

Figura 1 - Perfil das pessoas presas no Brasil



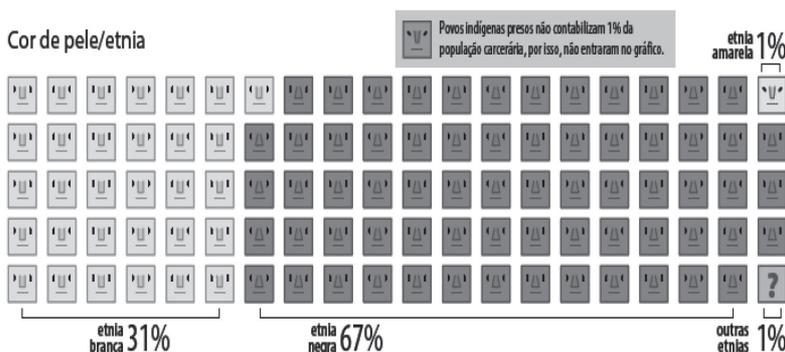
Fonte: BRASIL, 2016, p.22.

Figura 2 - Percentual de detentos por idade



Fonte: BRASIL, 2016, p.22.

Figura 3 - Perfil dos presos de acordo com a etnia



Fonte: BRASIL, 2016, p.22.

O perfil dos detentos, comprovado pelos dados apresentados, demonstra a necessidade de atentar-se que há um grupo específico sofrendo a reclusão de pena. Os fatores para justificar são históricos, culturais e levam à discriminação de certos grupos, como também apontam a falha no desenho das políticas públicas de inibição e controle no início de cometimento dos crimes.

O despreparo institucional e o desinteresse político no planejamento e execução de políticas públicas em torno da temática de segurança, mesmo que haja amparo legal, portanto, direciona o sistema prisional para o caos.

2.1 O sistema prisional em Minas Gerais

A situação do sistema prisional em Minas Gerais não se afasta da realidade nacional. Também é marcada por um grande contingente de população prisional e estrutura que não consegue acompanhar a demanda, além das baixas taxas de ressocialização. Segundo estatísticas apresentadas pela Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) (MINAS GERAIS, 2016, *on-line*), a Subsecretaria de Administração Prisional (Suapi) administra, hoje, 187 unidades prisionais. Ainda há três unidades que funcionam em regime de Parceria Público-Privada (PPP). No total, são mais de 58 mil presos sob responsabilidade da Suapi.

250

Segundo o Mapa do Encarceramento de 2014, de um total de 515.482 presos no Brasil, em 2012, 45.540 encontravam-se no sistema prisional do estado de Minas Gerais. Esse quantitativo da época colocou o estado em segundo lugar no país em relação ao tamanho da população prisional. Destaca-se que o estado de Minas Gerais teve um crescimento de 624% em sete anos (de 2005 a 2012), o maior percentual de crescimento do país. (OLIVEIRA, RIBEIRO, BASTOS, 2015, p.177). Entretanto, Minas Gerais conseguiu disfarçar a situação prisional por um longo período, uma vez que os presos cumpriam as penas na estrutura de encarceramento da Polícia Civil. (OLIVEIRA, RIBEIRO, BASTOS, 2015).

A Lei Estadual 12.985/1998 preconizou a transferência dos presos das cadeias para o sistema penitenciário, porém, somente em 2003, com a criação da Secretaria de Estado

de Defesa Social (SEDS) e da Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI), tal medida começou a ser colocada em ação, sendo a tendência de encarceramento na Polícia Civil finalmente revertida a partir de 2006, [...]. (OLIVEIRA, RIBEIRO, BASTOS, 2015, p.179).

Com o fim do encarceramento nas dependências da Polícia Civil, o retrato do sistema prisional configurou-se desastroso, coerente com o restante do país. Emergindo a realidade do sistema, os problemas também se destacaram às vistas da população, a qual ficou mais ciente da ineficiência do Estado no cumprimento do dever de assegurar as condições de reabilitação de um detento.

2.2 A 3ª Região Integrada de Segurança Pública (RISP)

As RISPs são Regiões Integradas de Segurança Pública coordenadas e utilizadas pelos órgãos policiais em todo território de Minas Gerais. Sua finalidade consiste na identificação das particularidades de cada região, identificando e agregando informações. Por meio da RISP foi possível a criação do Projeto de Áreas Integradas de Segurança Pública. Esse projeto consiste em reunir, nas áreas coincidentes, o trabalho da polícia e da defesa social, o que contribuiu de forma eficiente na economia de recursos públicos, materiais e humanos, evitando assim que a polícia refaça o seu trabalho. (MINAS GERAIS, 2013).

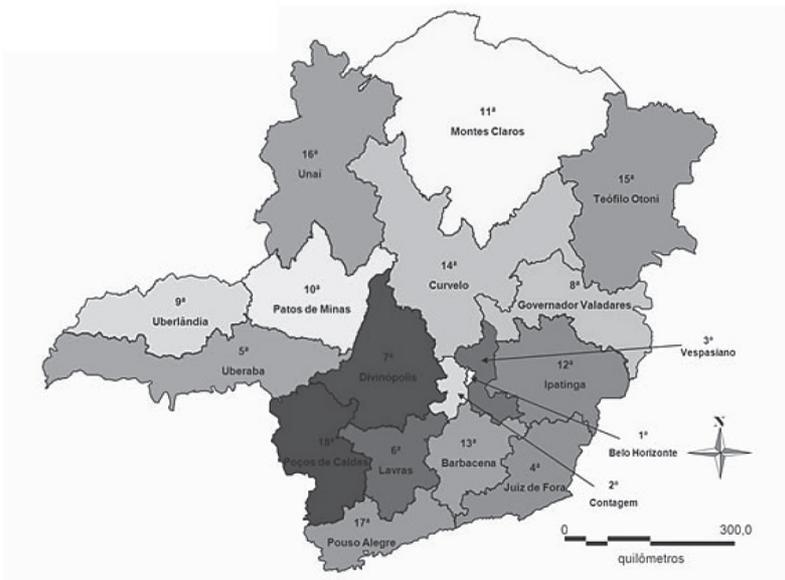
251

Ainda segundo o *site* da SEDS, o Projeto divide o estado de Minas Gerais em 18 áreas, as chamadas RISPs, que são, ao mesmo tempo, subdivididas em Áreas de Coordenação Integrada de Segurança Pública (AICPs) (Figura 4). Neste contexto, delimitou-se e escolheu-se, para o desenvolvimento deste estudo, a área da 3ª RISP, denominada Vespasiano, conforme demonstrado no mapa. Esta RISP é composta pelos presídios de Vespasiano, Caeté,

Nova Lima, Jaboticatubas, Lagoa Santa, Mariana, Matozinhos, Ouro Preto, Sabará, Santa Luzia, Pedro Leopoldo, Itabirito e o Centro de Referência da Gestante Privada de Liberdade.

A seguir, na Figura 4, pode ser visualizado o mapa com a divisão das RISP em Minas Gerais em 2016.

Figura 4 - Distribuição das RISP em Minas Gerais



252

FONTE: Minas Gerais, 2013¹.

A realidade da 3ª RISP é convergente com as realidades brasileira e mineira. A superlotação é a constante em todas as unidades prisionais, excetuando o Centro de Referência à Gestante, que, atualmente, não atingiu a capacidade máxima de detentos. Entretanto, ao analisar variáveis qualitativas, percebe-se que as condições precárias

1 Secretaria de Estado de Segurança Pública. Disponível em: <segs.mg.gov.br>.

de saúde, higiene, segurança, continuam a enredar a realidade dos presídios mineiros.

Os presídios de Vespasiano, Jaboticatubas, Lagoa Santa, Itabirito e Sabará apresentam lotação real acima do dobro da capacidade das respectivas unidades, isto significa quase 40% dos presídios que compõem a região. São dados preocupantes, levando-se em consideração a fragilidade do sistema, o qual, com certa frequência, não é capaz de garantir a segurança e a integridade da vida desses que estão em pena de privação de liberdade.

Todos os presídios possuem, em tese, atividades de ressocialização. Entretanto, faz-se importante questionar se um ambiente sem a estrutura adequada e com excedente carcerário consegue concretizar tais atividades com efetividade. Gerar um ambiente propício visando à real ressocialização dos detentos significa o Estado cumprir uma de suas funções como guardião da segurança pública e garantidor e promotor dos direitos humanos.

253

Esse perfil de lotação das unidades prisionais da 3ª RISP é demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1 - 3º RISP – Relação das unidades prisionais

UNIDADE	CAPACIDADE DA UNIDADE	NÚMERO DE CELAS	LOTAÇÃO REAL DA UNIDADE EM 26/10/2016
Presídio de Vespasiano	172	Pavilhão Masculino: 23 Ala Homossexual: 09	359
Presídio de Matozinhos	63	12	115
Presídio de Jaboticatubas	30	06	68
Presídio de Lagoa Santa	46	08	114

UNIDADE	CAPACIDADE DA UNIDADE	NÚMERO DE CELAS	LOTAÇÃO REAL DA UNIDADE EM 26/10/2016
Centro de Referência à Gestante	78	13	54
Presídio de Caeté	45	13	86
Presídio de Nova Lima	97	08	121
Presídio de Santa Luzia	120	17	221
Presídio de Outro Preto	80	11	104
Presídio de Itabirito	194	25	446
Presídio de Sabará	76	9	168
Presídio de Pedro Leopoldo	68	07	110
Presídio de Mariana	110	11	162

FONTE: Informações fornecidas pelos Assessores de Inteligência das unidades prisionais.

254

3 A VISÃO SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL PEC 171/1993, ATUAL PEC 115/2015

A trajetória do tratamento das crianças e adolescentes em conflito com a lei no Brasil perpassou diferentes momentos. Antes, tratadas como “menor”, o que vinculava a imagem de problema, desviante, delinquente, vadiagem, exceção da sociedade; atualmente são sujeitos de direito, garantido pela Constituição Federal de 1988 e reafirmado pela proteção integral no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (MOURÃO, SILVEIRA, 2014, p. 398).

Iniciando no Brasil Colônia e seguindo até 1927, data da instituição do antigo Código de Menores, o governo deixava às instituições filantrópicas e religiosas, casas de caridade, o serviço de assistência às crianças e adolescentes que não se adequavam à lógica da sociedade (SILVA, 2011). Assim, tais instituições privadas serviam

mais para aliviar o que a sociedade compreendia como fardo, do que realmente prestar assistência social ao público de necessitados. E, claramente, os atendidos, aqueles retirados das ruas, já eram selecionados por situação econômica e cor de pele.

Com a criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), em 1941, surgiram as Escolas de Reforma com um viés extremamente corretivo. Seguindo praticamente a mesma linha de atuação, tal serviço foi substituído pelos modelos instituídos pelo governo, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNDAEM), em 1964; e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM) (ALVAREZ et al., 2009; SILVA, 2011). Repressão, reclusão e tentativa de sufocar a criminalidade precoce balizaram tais modelos, logo a reinserção social, mais uma vez, é relegada à importância inferior.

Segundo Alvarez et al. (2009, p. 18), as instituições para as crianças e os adolescentes em conflito com a lei funcionaram, “assim, ao longo de décadas, muito mais como instrumentos de marginalização da população pobre do que como instrumentos de ampliação efetiva da cidadania.” A ressocialização dessas crianças e adolescentes não foi o foco principal das políticas públicas, assim como com os detentos do sistema carcerário. A instituição de medidas para ampliação do acesso à educação, controle e normatização do trabalho permaneceu frágil ou até inexistente.

Alvarez et al. (2009) citam ainda que, considerando o Código de Menores de 1979, que trabalhou com a doutrina da situação irregular, os infratores e os menores abandonados eram tratados igualmente como juventude criminalizada. Conseqüentemente, o “menor” estigmatizou-se em jovens negros, pardos e dos mais pobres, fato que corroborou com a atitude mais recente de abandonar essa nomenclatura pejorativa.

Com intuito de buscar esse novo modelo de atenção integral às crianças e adolescentes, surge o ECA, como refletem Alvarez et al. (2009):

Em contraposição a essa dinâmica, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990 como resultado de um amplo processo de crítica a esses modelos punitivos. Tal processo se iniciou no final dos anos 70 e foi concretizado por militantes políticos, técnicos de instituições governamentais e não governamentais, juristas reformadores etc., que procuraram romper com as antigas formas assistenciais e repressivas de tratamento da questão. (ALVAREZ et al., 2009, p. 18).

256

Entretanto, com pouco tempo de execução e sem estar totalmente implantado, o ECA já sofria com críticas severas sobre a ineficiência em conseguir conter o aumento no número de jovens infratores. As críticas perpassavam também a visão tida pela sociedade de o Estatuto ser extremamente liberal, relapso e brando com os adolescentes infratores, tornando-se assim conivente e incentivador da impunidade (ALVAREZ et al., 2009). Os autores ainda acrescentam que:

Também os meios de comunicação passaram a dar grande destaque a atos de violência cometidos por (ou supostamente atribuídos a) crianças e jovens, geralmente pobres e negros, destaque esse seguido frequentemente pela crítica ao ECA e pela defesa da redução da maioridade penal como principal alternativa frente ao suposto crescimento da criminalidade infantil e juvenil. (ALVAREZ et al., 2009, p. 19).

A colocação de um tema tão complexo e polêmico em uma discussão acalorada propicia o surgimento de alternativas drásticas e sem

conexão com as consequências na realidade. Neste contexto, em que a sociedade busca a solução para frear o crescimento do número de crianças e adolescentes em conflito com a lei e a sensação criada de impunidade, é que se propõe a PEC 171/1993, atual PEC 115/2015, no Congresso Nacional.

3.1 Polêmicas em torno da PEC 171/1993, atual PEC 115/2015

A PEC 171/1993 é uma proposta de emenda ao artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que reza sobre a inimizabilidade penal de jovens infratores, a qual foi apresentada pelo então Deputado Federal (PP/DF) Benedito Domingos com a finalidade de reduzir a idade penal de 18 para 16 anos (SANKIEVICZ, 2007). Foi aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados em 19 de agosto de 2015 e seguiu para tramitação no Senado Federal, tendo recebido, nessa casa, a numeração PEC 115/2015.

257

O entrave legal causado na discussão da PEC 171/1993, atual PEC 115/2015, esbarra no Art. 228 da Carta Magna: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988), e também no Código Penal em seu Art. 27 onde se lê que “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. (BRASIL, 1940).

A PEC 171/1993, atual PEC 115/2015, propõe a seguinte redação para o artigo 228 da CF:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, **observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado** dos maiores

de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Propõe ainda que a União, os estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o artigo 228. Entretanto, consta na redação do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição, que não poderão sofrer modificação – por meio das chamadas emendas constitucionais – os direitos e garantias individuais, e esses não se limitam aos listados no art. 5º da CF, podendo ser considerado inconstitucional abolição do Artigo 228 da CF e tornar imputáveis crianças e adolescentes. (SMANIOTTO, 2014).

258

Andrade (2015) analisa o posicionamento de vários juristas diante da questão da redução da maioridade penal e evidencia a necessidade de se garantir os direitos fundamentais como cláusula pétrea, inclusive extrapolando-os para outros artigos da CF (Art. 228 da Constituição) e, também, pelo fato de o Brasil ser signatário da Convenção dos Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O tratamento aos jovens em conflito com a lei mostra-se, portanto, de caráter especial e diferenciado dos adultos, seja por questões legais, seja por questões éticas e de formação humana. O Estado brasileiro optou por adotar esse tratamento diferenciado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com Mourão, Silveira (2014, p.398), “O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) marca, no Brasil, a substituição da doutrina da situação irregular, no trato de crianças e adolescentes, para uma nova doutrina, a da proteção integral”.

Ilustrando as diretrizes dessa que é uma das principais políticas públicas na área, o regimento do ECA traz uma abordagem diferente para crianças e adolescentes, justificada por eles estarem com seus

valores e personalidades em formação, ao contrário dos indivíduos acima de dezoito anos, os quais possuem plena consciência dos atos que infringem a lei.

Medidas socioeducativas, tais como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, são previstas no art. 112 do ECA. Entretanto, a opção por medidas socioeducativas, que não restrinjam a liberdade dos adolescentes, é considerada primordial, uma vez que tais medidas vão ao encontro da premissa de que é muito mais eficaz trabalhar a ligação entre os adolescentes em conflito com a lei e a comunidade (MOURÃO; SILVEIRA, 2014, p.394). Logo, firmam-se vínculos, sentimento de pertencimento que colaborarão na diminuição da incidência ou reincidência de atos ilegais contra a sociedade.

Para Bauman (2013), o que as sociedades mais utilizam para medir a qualidade de uma sociedade é a renda média da população, não sendo consideradas as desigualdades, nem os problemas quanto à falta de políticas públicas que geram o bem-estar psicossocial, o qual garante ao indivíduo proteção, retirando-o da situação de vulnerabilidade social.

Ainda segundo o autor, é a partir do sentido de pertencimento que o bem-estar psicossocial pode ser desenvolvido. O indivíduo sente-se pertencente à sociedade como um todo, e não de uma subclasse que o classificaria como não participante de nenhum lugar.

O novo modelo proposto pelo ECA, voltado sobretudo para a garantia dos direitos da infância e juventude, ainda que parcialmente implantado, tem sido alvo de duras críticas por seu suposto caráter excessivamente liberal e por sua responsabilidade quanto à impunidade de

adolescentes infratores. [...] Consequentemente, corre-se o risco de um retrocesso das políticas nesse setor, com o retorno a um tratamento apenas punitivo da questão. (ALVAREZ et al., 2009, p.14).

Após 26 anos de sua publicação, pode-se perceber que o ECA ainda apresenta falhas na sua execução, as quais ultrapassam o não cumprimento das leis que garantem a proteção e os direitos dos adolescentes. Chegando, assim, à diminuta taxa de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei e à alta taxa de reincidência, fato que gera o sentimento na sociedade de impunidade a esses adolescentes e fragilidade do Estado no trato da segurança.

Extremamente importante atentar para o fato de a estrutura disponibilizada pelo Estado não conseguir a garantia de resultados positivos na ressocialização daqueles condenados aos regimes de privação de liberdade e na manutenção da segurança

260

Assim, deve-se levar em consideração que, tanto o sistema de internação e semiliberdade para adolescentes como o sistema prisional, intensificam a agressividade e violência em virtude da ausência de programas e medidas socioeducativas eficazes e eficientes que garantam a recuperação e, principalmente, a reintegração do condenado à sociedade. Diante disso, percebe-se um temor legítimo por parte da sociedade que não se sente segura para desfrutar do convívio social. Tal fato gera aumentos nos gastos públicos, desviando o numerário de outras áreas prioritárias, tais como moradia, saneamento básico, educação, dentre outras. (FERREIRA, 2015).

Ainda, como explica Bauman (2013), o Estado do bem-estar social, na verdade, fica restrito a partir do momento em que a falta de recursos atinge os alicerces dos serviços prestados pelo Estado. Isso

o obriga a lançar mão de outros recursos, como a privatização, para suprir a carência da sociedade. No Brasil, a partir da década de 90, tem sido introduzido, gradativamente, o Estado do Neoliberalismo que, a princípio, não tem como prioridade o bem-estar social.

De acordo com Cipriani (2015), o sistema de internação para menores em litígio com a lei oferece 18.072 vagas, mas abriga 21.823 internos. O país oferece hoje 369 unidades de internação provisória e definitiva, porém todas apresentam superlotação, poucas oportunidades de reinserção social, espaços insalubres e, frequentemente, registram ocorrência de rebeliões e fugas.

Smaniotto (2014) cita Joseleno Santos, coordenador-geral do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos, que diz: “Com raríssimas exceções, os jovens cumprem a pena em locais adequados para que saiam e possam se reinserir no mundo. Eles acabam reincidindo no crime”. Destacando ainda: “As medidas de internação, em meio fechado, possuem inúmeras dificuldades de operacionalização”.

261

Na maioria das vezes, as ações pedagógicas ficam comprometidas devido ao alto custo dos internatos, superlotação, condições precárias e número escasso de unidades de atendimento. Ainda segundo Smaniotto (2014), esta mudança que a PEC 171/1993, atual 115/2015, propõe “apenas combaterá um efeito da criminalidade, não sua causa”.

Os jovens e adolescentes podem ser percebidos como “vítimas colaterais”, expressão cunhada pelas forças militares e encampada pelas fontes jornalísticas, segundo Bauman (2013, p. 11), utilizada para “denotar efeitos não pretendidos, não planejados ‘imprevistos’, diriam alguns, de forma errônea, que, não obstante, são perniciosos, dolorosos e prejudiciais”. O autor apropria-se da expressão para

questionar o quanto é seletiva a falta de inclusão no planejamento dessas consequências perversas, ou ainda quão sem importância são as vítimas para, mesmo conhecendo-se os danos, ainda assim serem incluídas no planejamento.

Para além de uma análise que tramita entre as áreas psicossociais e estruturais da sociedade, pode-se ver como essa redução traria implicações que afetariam diretamente os direitos e garantias adquiridos por uma parcela da população que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a criminalização de jovens e adolescentes em conflito com a lei, a tentativa de reduzir a idade para torná-los imputáveis sem a necessária avaliação das consequências psicológicas e sociais, sinalizam que o governo, com o apoio de parte dos cidadãos, planeja executar a ação que, inicialmente, demonstra-se mais fácil e eficiente: extirpar essa área de maior fragilidade. Assim, a sociedade apresentar-se-ia mais forte, saudável e livre de um problema que, na base, é gerado pela sua própria característica segregadora.

262

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o fato de que quem comete um crime deve responder proporcionalmente por seus atos, independentemente de sua idade, é claro e notório que, diante da situação atual, o Estado não consegue fornecer estrutura adequada nem para adultos e, tampouco, para crianças e adolescentes em conflito com a lei.

A falta de abrigos e casas de acolhimento, superlotação daquelas já existentes, bem como uma infraestrutura inadequada e ineficaz quanto à função de reinserir socialmente crianças e adolescentes em conflito com a lei, faz com que uma possível redução da maioridade penal seja inócua.

Enquanto o Estado – como promotor das políticas públicas e provedor das questões envolvendo segurança e educação – continuar negligenciando a velocidade das mudanças e transformações da sociedade e não se preparar criando instituições com a finalidade específica de controle e reinserção de menores em conflito com a lei, pode-se antever um cenário nada promissor.

A falta de políticas públicas com atuação na base do problema – característica inerente à boa parte das políticas brasileiras – altera a função do Estado como garantidor da segurança e do bem-estar social, da dignidade da pessoa humana e todos os outros direitos individuais e coletivos garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A segurança deve ser observada além do ponto de vista da maioria da sociedade, ou seja, de proteção contra o criminoso que deveria viver à margem da sociedade. Segurança é dever também para com aqueles que estão em conflito com a lei, pois, ainda esses têm direito à vida.

263

As singularidades psicológicas, de formação e desenvolvimentos de crianças e adolescentes exigem um tratamento diferenciado com foco na reconstrução do sentimento de pertencimento à sociedade. Dessa forma, os vínculos criados convergem para efetividade da reinserção desses na comunidade que pertencem.

Logo, a estrutura precária do sistema carcerário somada à ineficiência das penas de restrição à liberdade, já percebidas atualmente pelo constante aumento do número de reincidentes, e a falta de priorização das questões de base (tais como educação, ressocialização, desenvolvimento pessoal, moradia, segurança alimentar, entre outros) pelo Estado, criam um ambiente caótico que tende somente a piorar com a aprovação da PEC 171/1993, atual 115/2015.

O retrocesso advindo de uma possível redução não resolveria o problema hoje enfrentado pela sociedade, ocorrendo ainda a não proteção às crianças e adolescentes quanto aos danos que estas sofreriam referentes aos seus direitos adquiridos. O que se espera é uma reformulação, principalmente no que tange à aplicabilidade eficiente e eficaz do ECA, tanto quanto nas medidas de proteção às crianças e adolescentes, bem como mediante penas mais significativas sem que, para isso, haja a necessidade de uma mudança brusca na Constituição Federal através da aprovação da PEC 171/1993, hoje 115/2015.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, M. C; et al. Adolescentes em conflito com a lei: pastas e prontuários do "Complexo do Tatuapé" (São Paulo/ SP, 1990 – 2006). **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, v.1,n.1, p.xi-xxxii, 2009. Disponível em: <<http://nevusp.org/wp-content/uploads/2015/01/down232.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

264

ALVIM, M. R. B. A infância negada: "meninos e meninas de rua" no Brasil. In: BÔAS, G. V.; GONÇALVES, M. A. (Orgs.). **O Brasil na virada do século: o debate dos cientistas sociais**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995

ANDRADE, Luís Fernando de. A impossibilidade da redução da maioria penal no Brasil. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v.16, n. 109, fev. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12825>. Acesso em: 09 abr.2016.

BARDIN L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global**. RJ: Zahar, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de dezembro de 1988. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 64/2010 e Emendas Constitucionais de

Revisão nº 1 a 6/94. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei no. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Civil. Modificado pela Lei 8.171, de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 10 abr.2016.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Comunicação Social. As implicações de mudar um sistema. **Revista em Discussão**, v.7, n.29, p.8-23, set. 2016.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; DA SILVA, Roberto. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CIPRIANI, Juliana. Centros para menor infrator superlotados. **Estado de Minas**, Caderno Nacional, p.5, 23 jun. 2015.

FERREIRA, Paula Guimarães. A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena. (s.d.). **Revista Âmbito Jurídico**, Caderno Penal, 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093>. Acesso em: 09 maio 2016.

265

GOMES, Karina. Maioridade penal. Brasil vai na contramão mundial ao debater redução da idade penal. **Carta Capital**, Sociedade, 29 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-vai-na-contramao-mundial-ao-debater-reducao-da-idade-penal-3744.html>>. Acesso em: 09 maio 2016.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ**, Rio de Janeiro, v.11, n.1, p.49-64, jun. 2013. Semestral. Disponível em: <<http://www.habitus.ifcs.ufrj.br/index.php/ojs/article/viewFile/65/58>>. Acesso em: 11 out. 2016.

MINAS GERAIS. **Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais - SEDS**. Disponível em: <<http://seds.mg.gov.br>>. Acesso em: 18 out. 2016.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. Sistema prisional. **Prisional em números**. Atualizado em 26 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.seds.mg.gov.br/prisional/o-sistema>>. Acesso em: 26 out. 2016.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Unidades integradas**. 2013. Disponível em: <<http://www.seds.mg.gov.br/integracao/unidades-integradas>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

MOURAO, Aline Nogueira Menezes; SILVEIRA, Andréa Maria. Controle social informal e a responsabilização de jovens infratores. **Cad. CRH**, Salvador, v. 27, n. 71, p. 393-413, ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792014000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 out. 2016.

266

NAVES, Rubens. Maioridade penal: mitos e fatos. **Le Monde Diplomatique** - Brasil, ed. 71, 03 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1430>>. Acesso em: 09 maio 2015.

OLIVEIRA, V.N.; RIBEIRO, L.M.; BASTOS, L.M. Os agentes penitenciários em Minas Gerais - Quem são e como percebem a sua atividade. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v.7, n.2, p.175-192, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/21891/13928>>. Acesso em: 11 out. 2016

SANKIEVICZ, Alexandre. **Breve análise sobre a redução da maioridade penal como alternativa para a diminuição da violência juvenil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007.

SILVA, Mônica Eulália da. Crianças invisíveis: reflexões sobre o percurso histórico de construção da política pública de saúde mental para crianças e adolescentes em Minas Gerais. **Perspectivas em Políticas Públicas**, Belo Horizonte, v. IV, n.7, p. 61-78, jan./jul. 2011.

SMANIOTTO, Camila. Redução da maioridade penal: a máscara sobre a crise do sistema penitenciário. **Jus**, dez. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/34557/reducao-da-maioridade-penal-a-mascara-sobre-a-crise-do-sistema-penitenciario>>. Acesso em: 09 maio 2015.

Recebido: 02/03/2017
Aprovado: 08/08/2017